

Registro: 2021.0000323286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007685-93.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENALDO CALEJON (JUSTIÇA GRATUITA), ANGELA MARIA CALEJON ALVARES (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ ANTONIO CALEJON (JUSTIÇA GRATUITA) e IZABEL CRISTINA CALEJON, é apelado JOZUE BARBOZA DOS SANTOS e Denunciado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

JAYME QUEIROZ LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1007685-93.2018.8.26.0007

APELANTE: Renaldo Calejon e outros

APELADA: Jozué Barbosa dos Santos e Sompo Seguros S/A

COMARCA: São Paulo - 5ª Vara Cível

Voto n.º 35861

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO E MORTE DE PESSOA IDOSA QUE ATRAVESSAVA NA FAIXA DE PEDESTRE - SINAL QUE LHE ERA DESFAVORÁVEL **CULPA** DO MOTORISTA RECONHECIDA EM PROCESSO CRIMINAL COM TRANSITADA DECISÃO ΕM JULGADO INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS AOS FILHOS DA VÍTIMA CONCORRENTE QUE SE MOSTRA CABÍVEL NA ESPÉCIE INDENIZAÇÃO REDUZIDA METADE.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 531/538, que julgou improcedente ação de ressarcimento de danos e a lide secundária. Embargos de declaração foram rejeitados.

Alegam os autores, em síntese, que propuseram a demanda para reparação de danos de ordem material e moral por conta do falecimento de sua genitora em acidente de trânsito causado pelo apelado; que o recorrido atropelou a vítima na faixa de pedestre, sendo certo que trafegava em velocidade incompatível com a via; que a situação trouxe para os apelantes inegável dano moral em razão da perda de sua genitora; que, além disso, houve dano material da ordem de R\$ 3.484,50, decorrentes de despesas com o funeral; que a prova da culpa do apelado foi produzida com a juntada de documentos e vídeo gravado no momento do acidente;



que inexistiu culpa da vítima para o evento, chamando a atenção que no Juízo Criminal foi o recorrido condenado por homicídio culposo; que a sentença deve ser reformada.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Constou da sentença:

"É possível mesmo inferir da prova oral, em cotejo com os documentos e a mídia audiovisual, que efetivamente a vítima atravessava a via pública fora da faixa de pedestres no momento do acidente e que o motorista conduzia o veículo em respeito às regras de trânsito. Essa versão é confirmada pelos depoimentos dos envolvidos e testemunhas que foram ouvidas por ocasião da elaboração dos boletins de ocorrência conforme consta juntado a fls. 37/50, o qual peço vênia para transcrever: (...) Pelo conjunto probatório reunido neste processo, a prova sinaliza certeira para a improcedência do pedido, notadamente porque ao que se verifica restou demonstrado que o motorista do veículo conduzia o veículo em velocidade compatível com à máxima permitida para aquela via pública, o que indica que não houve responsabilidade da parte requerida para o evento danoso. (...) As provas coligidas aos autos, entretanto, são suficientes para demonstrar que não houve culpa do motorista, pois, pela dinâmica do acidente e o local em que se deu o atropelamento, não foi possível que o requerido pudesse ter tempo para desviar ou frear, conclui-se que o pedestre não observou todas as cautelas devidas, agindo de maneira imprudente ao ingressar na via fora da faixa de pedestres e com o semáforo verde para a circulação dos automóveis. Tem-se pois que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que no âmbito criminal esta sendo apurada a responsabilização do condutor do veículo pelos fatos, estando os autos conclusos para sentença no juizado específico, conforme informação à fl. 499/500. Conforme preconiza o artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo



questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Neste cenário, deve prevalecer o reconhecimento da responsabilidade do pedestre, vítima do acidente, pelo atropelamento narrado à luz do "fato da coisa". Ou seja, não há que se falar em culpa da ré, mas culpa exclusiva da vítima que não respeitou as normas de trânsito e não utilizou a via adequadamente."

Tal como posto na sentença, a responsabilização do condutor do veículo pelos fatos estava sendo apurada no âmbito criminal, sendo certo que ali foi proferida sentença, julgando procedente a ação penal, para condenar o aqui réu à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime aberto e a suspensão de permissão para dirigir veículo automotor por 2 meses e 20 dias, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A magistrada, na decisão destaca que:

"Some-se à prova oral a mídia com a gravação do atropelamento e o laudo pericial. \acute{E} de se ressaltar que o laudo pericial foi elaborado sem a apresentação da mídia com a gravação do momento do atropelamento, de modo que levou em consideração apenas os vestígios existentes no local. Segundo o laudo pericial, "com base nos elementos materiais encontrados no local e na análise e observação dos fatos, é possível inferir que o evento ocorreu da seguinte forma: o condutor do Hyundai Tucson trafegava pela faixa central da pista de sentido bairro-centro da avenida Sapopemba, e após atravessar o cruzamento com a Rua Eduardo Antonio de Paula (cruzamento guarnecido por semáforos luminosos em ambas as vias públicas), atingiu um pedestre que atravessava a avenida Sapopemba fora da faixa destinada a travessia de pedestres. (...)O sítio do atropelamento estava a cerca de dez metros de distância depois da faixa de travessia de pedestres considerando-se o sentido do fluxo da via, ou seja, o veículo já havia ultrapassado o cruzamento semafórico e atropelou a vítima que atravessava fora da faixa destinada a travessia de pedestres" (fls. 133/142). No entanto, a filmagem do momento do atropelamento revela que, ao contrário do que constou no laudo pericial, a vítima atravessava a avenida na faixa de pedestres. Nesse sentido também o depoimento da



testemunha presencial Ricardo Dias Bicalho. Tal equívoco provavelmente se deveu ao fato da vítima, após o atropelamento, ter ficado em cima do capô do veículo por alguns metros e somente depois ter sido arremessada ao solo. Não há dúvida, portanto, de que a vítima foi atropelada enquanto concluía a travessia da avenida, na faixa de pedestres. E embora o semáforo estivesse aberto para os veículos, agiu o condutor com imprudência, por ter desrespeitado os incisos II, III e IV do art. 214 do CTB, que dispõe configurar infração de trânsito a conduta do condutor que: (...) Na hipótese em tela, a vítima era idosa, efetuava a travessia na faixa de pedestres e já havia iniciado a travessia, embora ainda não a tivesse concluído."

Houve recurso do réu, o qual foi julgado pela C. 16^a Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, tendo sido negado provimento ao recurso, estando assim ementado o acórdão:

"HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. Apelação que espera a absolvição por culpa exclusiva da vítima. Impossibilidade. Prova testemunhal e imagens gravadas dos momentos dos fatos que comprovam que a vítima atravessava na faixa de pedestres quando foi atingida pelo veículo do recorrente. Inobservância do dever objetivo de cuidado pela desatenção ao não perceber a presença da ofendida. Penas bem dosadas. Apelo improvido." (Ap. Criminal nº 0014014-75.2017.8.26.0007, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo)

Extrai-se do julgado os seguintes trechos:

"Apesar disso, depois de examinar demoradamente os autos, concluo que há prova suficiente de que agiu com culpa na modalidade imprudência ao conduzir seu carro sem a atenção necessária, vindo a atropelar a vítima quando esta terminava de atravessar a via. Na hipótese em tela, a vítima era idosa, efetuava a travessia na faixa de pedestres e já havia iniciado a travessia, embora ainda não a tivesse concluído. (...) Conforme bem asseverou a d. magistrada sentenciante, o laudo pericial foi elaborado apenas com elementos materiais encontrados no local (e a dinâmica do evento é descrita no laudo como sendo uma possibilidade), o que explica o



fato de o local do atropelamento ter sido apontado na perícia como sendo dez metros adiante da faixa, eis que a vítima ficou por alguns metros sobre o capô antes de ser lançada ao solo. A filmagem do momento do atropelamento, contudo, revela que, ao contrário do que constou no laudo pericial, a vítima atravessava a avenida na faixa de pedestres. (...) Assim, tem-se que o dever de cuidado era do apelante, e restou evidenciado que ele não tomou as cautelas exigidas para a situação, pois imprimiu velocidade ao veículo, sem a atenção necessária, inobservando a preferência de passagem de pedestre idosa sobre a faixa, que não tinha concluído a travessia. Como se vê das gravações do local no momento dos fatos, obtidas pelo filho da ofendida, não havia nenhum carro vindo à direita do réu, de modo que nada obstruía a visão deste para o fato de que a vítima estava atravessando na faixa de pedestres. Assim, o acidente não teria ocorrido se JOZUÉ não conduzisse seu carro com imprudência. O evento era previsível e, em tais condições, a ele cabia o dever de cuidado. A circunstância de que o farol estava aberto para os automóveis, na melhor das hipóteses, configuraria culpa concorrente, o que, em Direito Penal, não afasta a responsabilidade de qualquer dos agentes causadores. A compensação de culpas é instituto relevante apenas na esfera cível, na qual, eventualmente, poderá ser pleiteada indenização. O laudo de exame necroscópico, de outro lado, comprova a relação de causalidade entre as lesões decorrentes do atropelamento e a morte da vítima. Desse modo, a culpa do apelante pelo acidente com resultado morte é evidente. A condenação, portanto, era medida de rigor."

Dois pontos devem ser destacados.

O primeiro deles é o de que, nos termos do artigo 935 do Código Civil, "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

A condenação do réu já não se discute mais, na medida em que o acórdão transitou em julgado.



No entanto, no meu entendimento, é de se destacar que o réu não agiu com culpa exclusiva, isto porque a vítima, embora na faixa de pedestre, fazia a travessia com sinalização desfavorável a ela, o que implica no reconhecimento de culpa concorrente.

O acórdão acima transcrito apontou que "A circunstância de que o farol estava aberto para os automóveis, na melhor das hipóteses, configuraria culpa concorrente, o que, em Direito Penal, não afasta a responsabilidade de qualquer dos agentes causadores. A compensação de culpas é instituto relevante apenas na esfera cível, na qual, eventualmente, poderá ser pleiteada indenização."

É a situação aqui tratada, onde os autores buscam indenização por danos materiais e morais. No tocante aos danos materiais, não impugnados, o valor pleiteado é da ordem de R\$ 3.484,50, relativos a despesas com o funeral. À vista do reconhecimento da culpa concorrente, tal valor deve ser reduzido à metade, ou seja, R\$ 1.742,25.

Quanto aos danos morais, estes são devidos, na medida em que o falecimento da vítima, mãe dos autores, traz inegável abalo emocional, justificando a indenização pleiteada, não da ordem de 100 salários mínimos, mas sim no valor de R\$ 80.000,00, quantia que se mostra razoável e vem na linha de entendimento desta Câmara para casos semelhantes. Tendo em vista, no entanto, a concorrência de culpa, a indenização fica reduzida à metade, ou seja, R\$ 40.000,00.

Assim, a sentença fica reformada para o fim de ser julgada parcialmente procedente a ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais da ordem de R\$ 1.742,25, com correção monetária e juros a partir do desembolso, bem como danos morais, arbitrados em R\$ 40.000,00, com atualização monetária a partir desta data e juros contados a partir do evento danoso (Súmula 54, do S.T.J).

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com a metade das



custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono adverso, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de que gozam os autores.

A lide secundária é parcialmente acolhida, devendo a seguradora arcar com os valores da condenação do réu, observando-se os limites da apólice, em especial no que se refere aos danos morais. Tendo a seguradora aceitado a denunciação, não há que se falar em honorários advocatícios.

Ante o exposto, ao recurso é dado parcial provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator